

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: **Deputado DANIEL ALMEIDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 3.108, de 2008, de autoria do nobre deputado Antônio Carlos Mendes Thame, tem como objetivo fixar limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Para tanto, a proposição considera como substâncias poluentes o monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado. Os limites máximos de emissão são fixados conforme as seguintes faixas de potência:

- a) motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida;
- b) motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida;
- c) motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida e
- d) motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida.

Para o atendimento dos limites previstos em seu caput por parte das empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares, a proposição concede o prazo de até três anos, contados a partir da data de publicação da lei que se originar deste projeto.

O PL 3.108/2008 foi submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou na forma de um substitutivo. Em seguida, o projeto foi submetido à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aprovou o substitutivo da comissão anterior com uma emenda aditiva ao art. 3º que excluiu das obrigações previstas no texto da proposição os motores de todos os veículos das Forças Armadas, bem como dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, mineração ou outros usos específicos.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida e se insere na competência estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 24, VI, o qual determina ser concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal a competência para legislar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, florestas, caça, pesca, fauna, defesa do solo e dos recursos naturais e, por fim, controle da poluição.

Nesta seara de competência concorrente entre os entes federativos, cabe à União o estabelecimento de normas gerais, e na falta delas, a competência plena dos Estados para atender as suas peculiaridades, com

observância que, no caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende a lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, a proposição em análise, ao legislar sobre controle de poluição, estabelece normas gerais e, por isso, conforme art. 24, VI, abarca a competência legislativa da União.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, vemos que o projeto de lei sob análise não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa, razão pela qual está em conformidade com os princípios gerais do Direito e os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.108, de 2008 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o voto.

Sala das Comissões, de maio de 2017

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA